



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20232700600036 (E-PAT Nº 43.165)
RECURSOS : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO 064/2024
RECORRENTE : MELT METAIS E LIGAS S/A E FPE
RECORRIDA : MELT METAIS E LIGAS S/A E FPE
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : S/Nº – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

Consoante evidenciado no relatório, em relação a vários argumentos de defesa, pela aquiescência da autoridade autuante (na diligência realizada), inexistente controvérsia.

Ou seja, o AFTE autor do feito reconheceu, em face de diversas situações apontadas pelo sujeito passivo (quantidade de produto consideradas em duplicidade e outras), que o crédito tributário lançado, de fato, não estava correto e deveria, pois, ser ajustado.

E, com fulcro naquilo que restou incontroverso entre as partes (fisco e sujeito passivo), a fim de subsidiar a decisão do julgador monocrático, ele, o autor do feito, refez o levantamento fiscal e propôs um novo valor para o crédito tributário, que, registre-se, foi adotado na decisão emanada pelo douto julgador singular.

Da leitura que faço das análises e conclusões exaradas na diligência citada, não observo lapsos manifestos, contudo, a despeito disso, não me é dado, neste caso, com base nessa, a opção de, como feito em instância singular, alterar o lançamento.

Explico.

O que foi apresentado em sede de defesa pelo sujeito passivo, e contou com a aquiescência do autor do feito, não apenas tem o condão de modificar o levantamento fiscal, altera, também, a natureza da infração.

Conforme está expresso na peça básica, o contribuinte foi autuado por ter promovido a aquisição ou a entrada de produtos sem documento fiscal. Há menção, nesse mesmo documento, que a empresa poderia ter promovido vendas sem nota fiscal, tendo em vista a aquisição de minério de ferro de forma irregular, como consequência da citada entrada sem nota, mas a autuação, reitero, se refere à aquisição ou entrada de mercadoria sem documento fiscal, como restou evidenciado, também, no levantamento fiscal que deu origem à peça básica (vide quadros à fl. 22).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Mas, com as adequações efetuadas pelo autor do feito, em sede de diligência, apurou-se um outro resultado, isto é, em vez de entrada sem nota fiscal de 1.508.325,11 quilos de cassiterita, constatou-se a saída sem nota fiscal de 95.037,82 quilos de cassiterita (item 3.3. da diligência).

Logo, pode-se dizer, por consequência, com base nos aspectos que se revelam incontrovertidos entre as partes (fisco e autuado), conforme evidenciado no item 3.3. da aludida diligência, que a infração que levou à autuação - entrada/aquisição de produtos sem documento fiscal – não ocorreu; sendo, pois, improcedente o auto de infração.

Em face de tal constatação, deixo de abordar outros aspectos suscitados no recurso voluntário.

Por ter havido infração de outra natureza (venda de mercadoria sem documento fiscal), recomenda-se que a matéria seja levada a conhecimento da Gerência de Fiscalização – GEFIS-CRE, para que, observado o prazo decadencial, sejam adotadas as medidas que se entenda cabíveis.

Ressalto, antes de concluir, que a venda sem documento fiscal apurada corresponde a cerca de 3,7% do total de vendas do período (totais de saída = 2.518.715,02 quilos; saídas sem documento fiscal = 95.037,82 quilos, conforme tabela contida no item 3.3 da diligência), podendo advir, ainda mais em se tratando de estabelecimento industrial que transforma cassiterita em estanho, de variações admissíveis do teor de estanho constante do minério, perdas ocorridas no processo fabril e não consideradas, além de outros. Tal ponderação, contudo, é apenas uma reflexão que trago e que não tem o intuito de tolher ou estimular qualquer medida que a administração tributária ache por bem adotar.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço dos recursos voluntário e de ofício interpostos para dar-lhes provimento, reformando, assim, a decisão prolatada em 1ª Instância, de parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 17/07/2025.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700600036 - E-PAT: 043.165
RECURSO : DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 064/2024
RECORRENTE : MELT METAIS E LIGAS S/A E FPE
RECORRIDA : FPE E MELT METAIS E LIGAS S/A
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 0135/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – PROMOVER A ENTRADA DE PRODUTOS SEM DOCUMENTO FISCAL – INOCORRÊNCIA.** Constatou-se, em levantamento fiscal, que o sujeito passivo promoveu a entrada de produtos em seu estabelecimento sem nota fiscal. Sucede, contudo, que, na apuração efetuada, foram consideradas quantidades em duplicidade e outros lapsos manifestos, que, ao serem excluídos, conduzem à conclusão de que a irregularidade apontada na peça básica não ocorreu. Infração ilidida. Reforma da decisão *a quo* de parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração. Recurso Voluntário e de Ofício providos. Decisão Unânime. Encaminhamento do processo à GEFIS/CRE/SEFIN para análise e providências quanto a irregularidades de outra natureza.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para dar-lhes provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 17 de julho de 2025.

Fabiano Emãndel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator